

17/02/2011

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
RECTE.(s) : **ANDERSON NUNES DA SILVA**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**
RECDO.(A/S) : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCESSIVA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL.

Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à contraposição entre a chamada cláusula da reserva financeira do possível e a pretensão de obter indenização por dano moral decorrente da excessiva população carcerária.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.



Ministro AYRES BRITTO
Relator

17/02/2011**PLENÁRIO****REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252 MATO GROSSO DO SUL**

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto por Anderson Nunes da Silva, com base na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Acórdão que ficou assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES REPARAÇÃO POR DANO MORAL
SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA ATO OMISSIVO DO ESTADO EM
GARANTIR A DIGNIDADE HUMANA DO PRESO RESPONSABILIDADE
APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL
RAZOABILIDADE IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO
INDENIZAÇÃO INDEVIDA RECURSO PROVIDO.

2. Pois bem, o recorrente sustenta, preliminarmente, a presença da repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, afirma que a decisão recorrida violou os incisos III e X do art. 5º, bem como o § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

3. Feito este resumo dos acontecimentos, passo a me manifestar. De saída, relembro que, no julgamento do RE 592.581-RG, esta nossa Corte reconheceu a presença da repercussão geral na questão alusiva à possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Estado obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de que se garanta a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados. Em sua manifestação, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, ressaltou que a solução da controvérsia poderia ensejar relevante impacto financeiro em face dos limites orçamentários dos entes federativos.

RE 580.252 RG / MS

4. Ora, no caso dos autos, também estão em debate os limites orçamentários do Estado. Porém, neste processo a chamada cláusula da reserva financeira do possível se contrapõe à pretensão do recorrente de obter indenização moral [...] em razão de ser submetido a tratamento desumano e degradante em face da excessiva população carcerária verificada nos presídios estaduais.

5. Presente essa moldura, tenho que a questão constitucional debatida na causa ultrapassa os interesses das partes e é relevante sob os pontos de vista econômico, político, social e jurídico.

Com estas breves considerações, manifesto-me pela presença do requisito da repercussão geral e submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros desta Suprema Corte (art. 323 do RI).

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252 MATO GROSSO DO SUL**PRONUNCIAMENTO**

PRESO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO – DANOS – INDENIZAÇÃO – RESERVA DO POSSÍVEL ADMITIDA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – ADMISSÃO.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 13 horas e 10 minutos do dia 17 de dezembro de 2010.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento dos Embargos Infringentes em Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006.003179-7/0001-01, decidiu não ser devida indenização por danos morais em decorrência de superlotação carcerária e da falta de condições mínimas de saúde e higiene no estabelecimento penal. Segundo o entendimento, apesar de comprovadas as condições precárias do presídio e de ser assegurado ao preso o direito fundamental de ver garantida a integridade física e a psíquica quando do cumprimento da pena, as melhorias no sistema carcerário dependeriam da implantação de políticas públicas e, conseqüentemente, da disponibilidade de verba orçamentária para citadas obras. Consignou mostrar-se correta, dessa forma, a aplicação da teoria da reserva do possível bem como do princípio da razoabilidade, porquanto incumbiria ao ente público desfalcado de verba suficiente sopesar as necessidades públicas e, mediante o poder discricionário, utilizar os recursos nas mais urgentes e importantes. Ademais, assentou, ainda que

RE 580.252 RG / MS

demonstrados a conduta omissiva do Estado, o dano causado e o nexo causal, descaberia o pagamento de indenização para os diversos presos na mesma situação, tendo em vista que haveria enorme dano na distribuição do orçamento público, prejudicando outros setores da administração estatal.

O acórdão encontra-se assim ementado:

**EMBARGOS INFRINGENTES –
REPARAÇÃO POR DANO MORAL –
SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – ATO
OMISSIVO DO ESTADO EM
GARANTIR A DIGNIDADE HUMANA
DO PRESO – RESPONSABILIDADE –
APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA
DO POSSÍVEL – RAZOABILIDADE –
IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
DO ESTADO – INDENIZAÇÃO
INDEVIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

Não foram interpostos embargos declaratórios.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente articula com a ofensa aos artigos 5º, incisos III, X e XLIX e 37, § 6º, da Carta Política. Aduz ser a responsabilidade do Estado objetiva, porquanto a omissão estatal estaria causando ao recorrente sofrimento incompatível com a pena que vem cumprindo. Diz do tratamento desumano e degradante dentro do estabelecimento prisional mantido pelo ente público, circunstância configuradora de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assevera não se poder admitir a aplicação da teoria da reserva do possível por revelar-se dever do ente público construir novos presídios, com condições dignas de sobrevivência, de modo a melhorar a vida dos

RE 580.252 RG / MS

internos, motivo pelo qual, segundo afirma, deveria existir uma política prisional e um planejamento orçamentário para executá-la. Por fim, sustenta ter o Estado reconhecido a situação precária do sistema prisional de forma expressa por meio de ato do Governador e, ainda assim, haver permanecido inerte.

Sob o ângulo da repercussão geral, aponta estar em causa matéria que transcende o interesse das partes, por tratar-se de violação do direito fundamental da dignidade da pessoa humana bem como de tratamento degradante e desumano de presos, motivado pela excessiva população carcerária. Tal tema seria relevante do ponto de vista econômico, pois a decisão do Supremo iria repercutir em todos os entes da Federação.

O Estado de Mato Grosso do Sul, intimado, não apresentou contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O agravo de instrumento interposto contra a decisão foi provido e, posteriormente, convertido em extraordinário mediante ato do Ministro Carlos Ayres Britto.

Eis o pronunciamento do relator acerca da repercussão geral:

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto por Anderson Nunes da Silva, com base na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Acórdão que ficou assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES REPARAÇÃO
POR DANO MORAL SUPERLOTAÇÃO
CARCERÁRIA ATO OMISSIVO DO ESTADO EM
GARANTIR A DIGNIDADE HUMANA DO PRESO

RE 580.252 RG / MS

RESPONSABILIDADE APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL RAZOABILIDADE IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO INDENIZAÇÃO INDEVIDA RECURSO PROVIDO.

2. Pois bem, o recorrente sustenta, preliminarmente, a presença da repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, afirma que a decisão recorrida violou os incisos III e X do art. 5º, bem como o § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

3. Feito este resumo dos acontecimentos, passo a me manifestar. De saída, relembro que, no julgamento do RE 592.581-RG, esta nossa Corte reconheceu a presença da repercussão geral na questão alusiva à possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Estado obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de que se garanta a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados. Em sua manifestação, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, ressaltou que a solução da controvérsia poderia ensejar relevante impacto financeiro em face dos limites orçamentários dos entes federativos.

4. Ora, no caso dos autos, também estão em debate os limites orçamentários do Estado. Porém, neste processo a chamada cláusula da reserva financeira do possível se contrapõe à pretensão do recorrente de obter indenização moral [...] em razão de ser submetido a tratamento desumano e degradante em face da excessiva população carcerária verificada nos presídios estaduais.

5. Presente essa moldura, tenho que a questão constitucional debatida na causa ultrapassa os interesses das partes e é relevante sob os pontos de vista econômico,

RE 580.252 RG / MS

político, social e jurídico.

Com estas breves considerações, manifesto-me pela presença do requisito da repercussão geral e submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros desta Suprema Corte (art. 323 do RI).

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

2. Vem-nos da Constituição Federal, como verdadeiro princípio ligado à dignidade do homem, o dever do Estado de preservar o respeito à integridade física e moral do preso – inciso XLIX do artigo 5º. Grande veículo de comunicação – Rede Globo, mediante os programas Fantástico e Bom Dia Brasil – escancarou as precárias condições das penitenciárias brasileiras. Ora, descabe tomar a teoria da reserva do possível como polivalente a ponto de se colocar em segundo plano a Carta da República. No mais, a situação jurídica versada no extraordinário extravasa o campo subjetivo do processo em que proferido o acórdão impugnado. Cumpre ao Supremo, como guardião-maior da Lei Fundamental, pronunciar-se sobre a matéria, tal como admitiu o relator, Ministro Ayres Britto.

3. Concluo pela configuração da repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 7 de fevereiro de 2011, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO